

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE É PETICIONÁRIO

GOZBERT HENRICO

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 056/2016

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DOS VENERANDOS JUIZES BEN KIOKO E
TUJILANE CHIZUMILA**

1. No caso em apreço, as principais questões gémeas que temos pela frente são, em primeiro lugar, a imposição obrigatória da pena de morte, de uma maneira que retira o poder discricionário do oficial de justiça e, em segundo lugar, o método de execução da pena de morte, designadamente, por enforcamento. As disposições relevantes no Código Penal do Estado Demandado foram contestadas com fundamento em que constituem tratamento cruel, desumano e degradante.
2. Embora concordemos, na essência, com a decisão da maioria sobre estas duas questões, há um ponto particular, relacionado com a clareza e precisão de um dos parágrafos na parte dispositiva do Acórdão, sobre o qual estamos unidos na nossa discordância com a maioria.
3. Era nosso entendimento, que continuamos a manter até agora, que a parte operativa de uma decisão do Tribunal deve ser redigida de tal maneira que o leitor, seja um litigante, um estudioso, ou estudante de direito, ou membro do público, compreenda facilmente o contexto e a importância dos despachos emitidos pelo Tribunal. Outrossim, acreditamos que os princípios primordiais na

elaboração de um acórdão são "a clareza, a coerência e a concisão"¹ e, claro, a fidelidade à lei e aos factos; em nossa opinião, todas as outras considerações são secundárias. Este aspecto é importante porque a experiência tem mostrado, como o Lorde Burrows também enfatizou, que "há poucas pessoas que lêem cada palavra de um acórdão". Com efeito, Lorde Burrows vai ainda mais longe ao excluir os académicos entre as poucas pessoas que lêem todas as palavras de um acórdão, afirmando que o foco estará na secção sobre a lei².

4. Concordamos com o raciocínio subjacente ao parágrafo em questão, conforme articulado no corpo do acórdão final. No entanto, defendemos a opinião de que houve uma falha grave no processo, bem como uma omissão num dos parágrafos operativos do acórdão, o que é objecto desta Declaração. Acreditamos que, neste caso, o Tribunal adoptou um processo que deu primazia e consideração indevida à forma no lugar da substância.

Sobre o processo

5. A pronúncia do acórdão estava prevista para 2 de Dezembro de 2021. No entanto, na data da pronúncia, o acórdão foi retirado depois de uma insistência de que havia um erro fatal na sua parte operativa e, por esse motivo, a pronúncia do acórdão foi deferida para permitir novas deliberações. O alegado erro fatal foi a referência a uma decisão anterior do Tribunal, conforme indicado abaixo, sendo preferênciamos que o parágrafo parasse imediatamente depois do texto "imposição de sentenças":

*ordenar que o Estado Demandado tome imediatamente todas as medidas necessárias para suprimir a disposição sobre a imposição obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, uma vez que esta colide com o poder discricionário dos oficiais de justiça na imposição de sentenças, **assim como que cumpra a decisão do Tribunal tomada no caso Ally Rajabu c. República Unida da Tanzânia³, que era para o mesmo efeito.***

¹ Vide intervenção de Lorde Burrows, Juiz-Conselheiro do Supremo Tribunal do Reino Unido, 20 de Maio de 2021, com o título "Judgment-Writing: A Personal Perspective" proferida na Conferência Anual de Juízes dos Tribunais Superiores na Irlanda, página 2, na qual sublinha os três Cs.

² Ibid, página 5. Lorde Burrows afirma: "há poucas pessoas que lêem cada palavra de um acórdão. Assim, por exemplo, um académico, ao contrário das partes, raramente se interessa pelos meandros dos factos e muitas vezes recorre a uma nota inicial, se houver alguma, para saber dos factos. O que interessa aos académicos é a lei. Não faz diferença para um académico se o acórdão contém 300 parágrafos sobre os factos ou 30 parágrafos sobre os factos. Todas estas constatações sobre os factos serão ignorados ou, de qualquer modo, as páginas serão rapidamente folheadas, embora o académico possa ter que mergulhar nelas com maior profundidade em algum momento".

³ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (sobre o mérito da causa e reparação de danos) §§ 107.* No seu acórdão, o Tribunal ordenava que o Estado Demandado a tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de

6. Deve-se sublinhar que, de facto, a última parte do parágrafo em questão não expressava correctamente o que havia sido acordado anteriormente pelo Tribunal. No lugar disso, deveria ter estipulado "**e de acordo com a decisão do Tribunal tomada no caso *Ally Rajabu c. República Unida da Tanzânia, que era para o mesmo efeito***". O Tribunal também havia concordado que não haveria necessidade de uma nota de rodapé na parte dispositiva, uma vez que o corpo do acórdão já continha uma citação completa. Não vemos nenhuma razão concebível para que, mesmo com este suposto erro, a pronúncia do acórdão fosse adiada.
7. Mantemos a opinião de que, embora as referências a outras decisões na parte dispositiva não sejam elegantes, a sua inclusão não pode constituir, de maneira nenhuma, um erro fatal. Adiar a prolação do acórdão apenas por este motivo foi, a nosso ver, injustificado.

Formulação e prática subsequentes do Tribunal

8. Posteriormente, o Tribunal decidiu que o parágrafo devia passar a ler-se "***ordenar que o Estado Demandado tome imediatamente todas as medidas necessárias para suprimir a disposição sobre a imposição obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, uma vez que esta colide com o poder discricionário dos oficiais de justiça na imposição de sentenças.***" Não partilhámos esta opinião.
9. Embora concordássemos com a lógica de exigir a execução imediata da decisão, uma vez que o Estado Demandado não havia executado decisões anteriores do Tribunal com o mesmo efeito, achamos que este contexto deveria ter sido incluído na parte operativa, o que estaria em consonância com a prática do Tribunal.⁴ Com efeito, em todos os acórdãos em que o Tribunal tenha constatado a violação de um direito consagrado na Carta como, por exemplo, o direito a assistência jurídica gratuita, afirma-o na parte dispositiva. O Tribunal não só indica que constatou a existência de uma violação do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a al. d) do n.º

um (1) ano a contar da data de notificação do presente acórdão, para suprimir do seu Código Penal a disposição sobre a imposição obrigatória da pena de morte e reapreie o processo relativo à condenação do Peticionário através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o poder discricionário pleno do oficial de justiça.

⁴ Por exemplo, no acórdão sobre o caso **Anudo Ochieng Anudo c. Tanzânia, Petição n.º 012/2015**, proferido em 2 de Dezembro de 2021 (reparação de danos), **o Tribunal ordenou** que o Estado Requerido tomasse todas as medidas necessárias para repor os direitos do Peticionário, permitindo-lhe regressar ao território nacional, garantindo a sua protecção e apresentando um relatório ao Tribunal no prazo de quarenta e cinco (45) dias após a notificação deste Acórdão”.

3 do artigo 14.º do PIDCP, mas também acrescenta o texto "por falta de prestação de assistência jurídica gratuita ao Peticionário".⁵

10. Outrossim, não conseguimos identificar qualquer decisão anterior do Tribunal em que se exigisse a execução imediata da sua decisão. Com efeito, todas as decisões do Tribunal que exigem uma mudança na lei normalmente conferem um prazo de um ou dois anos. A única razão para estipular a execução imediata deste acórdão residia em que ao Estado Demandado havia sido imposto um prazo de um (1) ano no caso *Ally Rajab* e⁶ em decisões subsequentes, para alterar a sua legislação, mas não o tinha feito.
11. Entendemos que, se se admitir que a maioria dos leitores não lê na íntegra os acórdãos do Tribunal, qual é a lógica de excluir um aspecto importante da fundamentação do Tribunal? Se, praticamente, todas as decisões do Tribunal têm um prazo além da data da sua prolação, como é que se pode entender a fundamentação do Tribunal sem a leitura de todo o acórdão? Que prejuízo poderia advir do ser claro, coerente e preciso?
12. Da nossa parte, poderíamos juntar ao consenso sobre uma formulação que fizesse referência geral a decisões anteriores do Tribunal como, por exemplo, "em consonância com decisões anteriores do Tribunal" ou "em consonância com decisões anteriores do Tribunal que não foram executadas". Ao excluir este aspecto importante do raciocínio do Tribunal, acreditamos que a maioria tenha seguido um caminho perigoso que é novo e inconsistente e sem qualquer boa fundamentação para o fazer.

Assinado



Juiz Ben KIOKO

Assinado



Juíza Tujilane Rose Chizumila

⁵ Vide *Hamis Shaban alias Amis Ustadh c. Tanzania*, Petição n.º 026/2015, Acórdão proferido em 2 de Dezembro de 2021 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), no qual o Tribunal considerou que "o Estado Demandado viola o disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o disposto na al. d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, por não ter providenciado ao Peticionário assistência jurídica gratuita". O Tribunal decidiu conceder reparações e ordenou "o Estado Demandado a pagar o montante estipulado na alínea (vii) supra, isento de impostos, como indemnização justa, dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os valores não pagos, calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia e durante o período de mora até que o montante seja pago na totalidade."

⁶ Ibid.

Feita em Arusha, neste dia dez de Janeiro de dois mil e vinte e dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

